



CENTRO UNIVERSITÁRIO VALE DO SALGADO  
BACHARELADO EM DIREITO

ADNA DE LIMA BEZERRA

**A JUSTIÇA SOCIAL E A CULTURA DO CANCELAMENTO:** limites entre a proteção e  
a violência da sociedade

ICÓ - CEARÁ  
2023

ADNA DE LIMA BEZERRA

**A JUSTIÇA SOCIAL E A CULTURA DO CANCELAMENTO:** limites entre a proteção e a violência da sociedade

Artigo submetido à disciplina de TCC II do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientador:** Prof. Me. Italo Roberto Tavares do Nascimento

ICÓ- CEARÁ  
2023

ADNA DE LIMA BEZERRA

**A JUSTIÇA SOCIAL E A CULTURA DO CANCELAMENTO:** limites entre a proteção e a violência da sociedade

Artigo submetido à disciplina de TCC II do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário Vale do Salgado (UNIVS), como pré-requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Italo Roberto Tavares do Nascimento**  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*Orientador*

---

**Prof.<sup>a</sup> Esp. Daiana Ferreira de Alencar Diógenes**  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*1º Examinadora*

---

**Prof. Me. Wenderson Silva Marques de Oliveira**  
Centro Universitário Vale do Salgado  
*2º Examinador*

## AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar meus sinceros agradecimentos a todas as pessoas que contribuíram para a realização deste trabalho e para o meu crescimento acadêmico. Sou profundamente grata por todo apoio e incentivo que recebi ao longo dessa jornada.

Em primeiro lugar agradeço a Deus por Sua graça e bênçãos ao longo de toda a minha jornada acadêmica e no desenvolvimento deste trabalho, Sua infinita sabedoria e amor, que me sustentaram em todos os momentos, Sua presença constante em minha vida é uma fonte de força, encorajamento e consolo. Agradeço por me guiar pelos caminhos certos, por iluminar minha mente com entendimento e por me conceder a perseverança necessária para enfrentar os desafios que surgiram.

À minha amada família, que sempre esteve ao meu lado, vocês foram minha fonte de amor, encorajamento e apoio incondicional. Agradeço por acreditarem em mim, por me incentivarem a dar o meu melhor e compreenderem as minhas ausências e momentos de dedicação ao estudo. Cada membro da minha família desempenhou um papel crucial no meu sucesso acadêmico, e sou profundamente grata por isso.

Agradeço também ao meu namorado Filype, suas palavras de encorajamento, amor, paciência e compreensão foram fundamentais. Sua presença amorosa trouxe conforto e equilíbrio à minha vida, mesmo nos momentos de mais pressão e estresse. Suas palavras de ânimo e seu apoio emocional foram verdadeiros combustíveis para minha determinação e sucesso acadêmico. A você, meu amor, minha eterna gratidão.

Não posso deixar de mencionar meus professores e meu orientador. A dedicação, conhecimento e orientação de vocês foram essenciais para meu crescimento intelectual. Agradeço por compartilharem seu tempo, experiência e sabedoria, guiando-me no processo de pesquisa e elaboração deste trabalho, como também nesses cinco anos de vida acadêmica.

A todos os amigos e colegas que me apoiaram ao longo dessa jornada, meu sincero agradecimento. Suas palavras de incentivo, discussões estimulantes e colaboração, tornaram essa experiência mais rica e memorável.

Por fim, gostaria de expressar minha gratidão ao Centro Universitário Vale do Salgado, minha segunda casa durante os cinco anos de graduação que, ao longo dos anos, tem se destacado como um espaço de excelência acadêmica. Sou imensamente grata por ter tido a oportunidade de fazer parte dessa comunidade educacional e por todo o suporte que recebi durante minha trajetória acadêmica.

Agradeço aos dirigentes e administradores da instituição, que se empenham diariamente para oferecer um ensino de qualidade, seus esforços para criar um ambiente educacional inspirador e rico em recursos contribuíram diretamente para a minha formação. Não posso deixar de mencionar os funcionários, que trabalham nos bastidores para garantir o bom funcionamento da instituição. Sua eficiência, amabilidade e disposição em ajudar foram essenciais.

A todos vocês, meu profundo agradecimento. Sou grata por todo apoio, amor, paciência e compreensão que recebi ao longo dessa jornada acadêmica. Sem vocês, esse trabalho não seria possível.

*Porque dEle e por Ele, e para Ele, são todas as coisas; glória, pois, a Ele eternamente. Amém.*

*— Romanos 11:36*

## RESUMO

BEZERRA, A. de L. **A JUSTIÇA SOCIAL E A CULTURA DO CANCELAMENTO:** limites entre a proteção e a violência da sociedade. 2023. 31f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação Bacharelado em Direito). Centro Universitário Vale do Salgado. Icó - Ce, 2023.

Com o crescente uso das plataformas digitais como meio de expressão, torna-se crucial entender como a busca pela justiça social pode se desviar para práticas de violência coletiva online, portanto este estudo busca contribuir para uma reflexão crítica sobre as consequências sociais e jurídicas associadas às interações online, bem como para a promoção de uma participação mais consciente e construtiva nas redes digitais. Este artigo tem como objetivo discutir o que diferencia a justiça social da violência coletiva no ambiente virtual, explorando a manifestação mais conhecida desse tipo de violência a cultura do cancelamento, que causa linchamento virtual e a disseminação do discurso de ódio. Para tal, a metodologia aplicada foi dedutiva, com abordagem qualitativa do tipo revisão de literatura, além de pesquisa na internet para ilustrar casos de cancelamento. Foi possível observar que, a base dessa violência coletiva no ambiente virtual inicia-se na busca por justiça social, luta por questões sociais, gênero, entre outras, e acaba se desviando do seu objetivo, virando um tribunal virtual, onde as pessoas se sentem no direito de fazer justiça com as próprias mãos, impossibilitando a defesa das vítimas e causando danos psicológicos, de imagem e patrimoniais.

**Palavras-Chave:** liberdade de expressão; justiça social; violência coletiva; cultura do cancelamento; linchamento virtual.

## ABSTRACT

BEZERRA, A. de L. **SOCIAL JUSTICE AND THE CANCELLATION CULTURE: limits between protection and violence in society.** 2023. 31f. Completion of course work (Bachelor's Degree in Law). University Center Vale do Salgado. Icó - Ce, 2023.

With the increasing use of digital platforms as a means of expression, it becomes crucial to understand how the search for social justice can deviate towards practices of online collective violence, therefore this study seeks to contribute to a critical reflection on the social and legal consequences associated with online interactions, as well as promoting more conscious and constructive participation in digital networks. This article aims to discuss what differentiates social justice from collective violence in the virtual environment, exploring the best known manifestation of this type of violence, the cancel culture, which causes virtual lynching and the spread of hate speech. For this, the applied methodology was deductive, with a qualitative approach of the literature review type, in addition to internet research to illustrate cases of cancellation. It was possible to observe that the basis of this collective violence in the virtual environment starts with the search for social justice, fighting for social issues, gender, among others, and ends up deviating from its objective, becoming a virtual court, where people feel the right to take justice into one's own hands, making it impossible to defend victims and causing psychological, image and property damage.

**Keywords:** freedom of expression; social justice; collective violence; cancel culture; virtual lynching.



## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	10
<b>2 DESENVOLVIMENTO</b>	11
2.1 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS LIMITAÇÕES	11
2.2 A CULTURA DO CANCELAMENTO NO AMBIENTE VIRTUAL E AS SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO SOCIAL E JURÍDICO	15
2.3 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DE INDIVÍDUOS QUE PRATICAM ATOS DE CANCELAMENTO CONTRA TERCEIROS NO AMBIENTE VIRTUAL	21
<b>3 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	26
<b>REFERÊNCIAS</b>	28

## 1 INTRODUÇÃO

O ambiente virtual tem sido uma ferramenta poderosa para a construção da sociedade moderna. No entanto, nem sempre têm sido utilizado de maneira adequada. Com a crescente disseminação da cultura do cancelamento e a polarização das discussões, é necessário discutir o que diferencia a justiça social de um ato de violência coletiva no ambiente virtual. O objetivo geral deste artigo é, portanto, discutir essa diferenciação.

Para alcançar esse objetivo, foram abordados três objetivos específicos ao longo do trabalho. Inicialmente foi realizada uma análise da perspectiva constitucional da liberdade de expressão e suas limitações. A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado na Constituição Federal de 1988, porém, há limites legais que devem ser observados para garantir a coexistência harmoniosa de diferentes pontos de vista e evitar o discurso de ódio.

Em seguida, foi feita uma delimitação do que se entende por cultura do cancelamento no ambiente virtual, bem como suas implicações no âmbito social e jurídico. A cultura do cancelamento tem se difundido no ambiente virtual como uma forma de punição pública e boicote. Por fim, foi discutida a responsabilização penal e civil de indivíduos que praticam atos de cancelamento contra terceiros no ambiente virtual, buscando analisar como as leis existentes podem ser aplicadas para lidar com os casos de violência coletiva.

O interesse em pesquisar o referido tema surgiu a partir de um processo de descobertas. Inicialmente, o assunto despertou interesse, levando a um acompanhamento de casos relacionados à cultura do cancelamento. Através destes, tornou-se evidente que existem indivíduos que se tornaram vítimas de um sistema de linchamento virtual, criado por pessoas que julgam e excluem, transformando a busca por correção ou justiça social em uma forma de violência organizada, tudo isso devido a uma fala, opinião ou gesto tirados de seu contexto.

Este estudo contribuirá no campo da pesquisa dando seguimento às poucas produções científicas sobre o tema no Brasil, levantando questionamentos importantes sobre essa temática e colaborando para uma reflexão crítica sobre a relação entre comunicação social e justiça social, enfatizando a importância de se promover um diálogo construtivo e respeitoso na sociedade, contribuindo para a construção de um ambiente digital mais saudável e inclusivo, onde a livre expressão de ideias e o respeito mútuo possam coexistir de maneira equilibrada.

É relevante tanto no âmbito acadêmico quanto social, pois aborda questões relativas a um tipo de violência que se torna cada vez mais comum e que requer a atenção da sociedade,

a qual ainda não compreende completamente esse fenômeno. Essa pesquisa tem caráter dedutivo, com abordagem qualitativa do tipo revisão de literatura. Em relação aos critérios de inclusão, têm-se os trabalhos publicados no período de 2018 a 2023. No que tange aos critérios de exclusão estão: trabalhos duplicados, de fontes duvidosas e que não compreendam o tema.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUAS LIMITAÇÕES**

No ordenamento jurídico nacional a liberdade de expressão é considerada um direito fundamental, garantida no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal de 1988. Após o lamentável período de ditadura no qual o direito de expressar ideias foi impedido, este importante direito foi consagrado no Brasil (SILVA; BOLZAN; CIGANA, 2019). O trauma ocasionado pelo regime militar que banalizava a censura, fez com que o Constituinte de 88 fosse muito claro no tocante à necessidade de proteger a livre circulação de ideias (MARMEELSTEIN, 2019).

Dessa forma, o ordenamento jurídico nacional pretende permitir múltiplas expressões, individuais e coletivas, dentro de uma sociedade plural como a do Brasil. Qualquer repressão ou censura à livre expressão é vivenciada como uma afronta grave e, sobretudo, que deve ser combatida rapidamente. O direito à liberdade de expressão também está amparado na legislação internacional, em tratados e convenções, demonstrando a importância desse direito pela comunidade internacional e organizações internacionais (SILVA; BOLZAN; CIGANA, 2019).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) em seu artigo 19, declara que, o direito à liberdade de opinião e expressão é assegurado a todo indivíduo, o que inclui a garantia de não ser perturbado por suas opiniões e o direito de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, sem consideração de fronteiras, por meio de qualquer forma de expressão.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992) estabelece, em seu artigo 19 que, todas as pessoas têm o direito de expressar suas opiniões sem serem molestadas por isso. O direito à liberdade de expressão é garantido a todas as pessoas, incluindo a liberdade de buscar, receber e disseminar informações e ideias de qualquer natureza, sem limitações

geográficas, seja por meio de comunicação verbal ou escrita, obras impressas ou artísticas, ou qualquer outra forma de sua escolha.

Ainda no artigo 19, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992) determina que, ao exercer o direito à liberdade de expressão, é importante lembrar que há deveres e responsabilidades especiais envolvidos. Portanto, esse direito pode estar sujeito a certas restrições, desde que expressamente estabelecidas em lei e necessárias para proteger o respeito pelos direitos e reputação das pessoas, bem como para garantir a segurança nacional, a ordem, a saúde ou a moralidade pública.

Pode se dizer que a liberdade de expressão é um verdadeiro direito humano, pois está intimamente ligada à liberdade de comunicação de opiniões, pensamentos e idéias, concebendo garantia direcionada a todos os indivíduos como um direito da humanidade. Qualquer regime constitucional que tenha como intenção ser democrático, deverá ter como valor primordial a liberdade de expressão. No entanto, ela como todos os outros direitos e garantias fundamentais esbarra com limitações constitucionais, como por exemplo a vedação do anonimato, o direito de resposta e o dever de reparação de danos eventuais (ARAÚJO; SARAIVA; GODINHO, 2019).

Segundo Motta (2021, p.240), a liberdade de manifestação do pensamento “preconiza a possibilidade que qualquer indivíduo tem de expressar seu pensamento, de qualquer forma e através de qualquer meio, desde que se identifique”.

A identificação é indispensável, visto que é preciso garantir eventual indenização pelo abuso desse direito. Ao divulgar informação falsa, enganosa ou de má-fé, sem que haja evidências concretas de veracidade, se caracteriza o abuso. No estudo dos direitos é possível identificar o princípio de que ninguém pode abusar deles e caso o faça poderá ser responsabilizado civil e, a depender do caso, criminalmente (MOTTA, 2021).

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) estabelece em seu artigo 5º, inciso IV, que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”. O inciso está declarando a existência de um direito, logo uma norma de natureza declaratória (MOTTA, 2021), no entanto o inciso V, também do artigo 5º, da Constituição Federal (BRASIL 1988) dispõe, que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

O direito de resposta limita a liberdade de expressão, visando prevenir que seu uso indevido possa resultar em ataques contra a honra de terceiros, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas. Por limitar o exercício de um direito, o inciso V, é uma norma de natureza assecuratória. Dessa maneira, se organiza o artigo 5º da Constituição, onde para cada norma

declaratória haverá uma norma assecuratória de mesma intensidade, para reforçar que não existem direitos absolutos (MOTTA, 2021).

A liberdade de expressão mostra-se como um verdadeiro instrumento indispensável ao exercício da democracia, possibilitando a formação da vontade popular por meio do confronto de opiniões, onde os cidadãos de tantos grupos sociais existentes na sociedade devem ter o direito de participar se expressando pela fala, escuta, escrita, desenho, encenação, entre outras coisas como discursos, pinturas, manifestações artísticas (música, filme, teatro), cartazes, sátira e até pelo silêncio.(MARMELSTEIN, 2019).

A princípio todas as ideias são resguardadas pelo direito de expressão do pensamento, com exceção de determinadas situações, como por exemplo a defesa de ideias racistas. Em suma, a principal razão para a liberdade de expressão é o direito de expressar ideias que possam fortalecer a democracia (MARMELSTEIN, 2019).

Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental, não é absoluta e deve ser exercida dentro de certos limites. Esses limites se iniciam quando a liberdade de expressão vem acompanhada de discurso de ódio, prejudicando a liberdade de outras pessoas de expressarem seus pensamentos diversos e violando outros direitos fundamentais (MEDEIROS; VALIM, 2023).

Os direitos fundamentais foram criados como forma de proteger os indivíduos da opressão estatal, o Estado se coloca em uma posição de superioridade sobre o indivíduo, sendo este último o titular dos direitos, mas nunca o sujeito passivo. Essa é a chamada eficácia vertical dos direitos fundamentais, que caracteriza uma relação assimétrica de poder (MARMELSTEIN, 2019).

A noção clássica da eficácia dos direitos fundamentais é entendida como a de que são oponíveis apenas ao Estado, uma vez que o principal objetivo da Constituição seria resguardar os direitos e garantias do indivíduo, como defesa contra a arbitrariedade do Estado, reconhecendo apenas a eficácia no sentido vertical, na relação entre o indivíduo e o Estado (MEIRA; SILVA, 2018).

A sociedade pode ser tão tirânica quanto o Estado, e violar os direitos humanos mais básicos, fala-se hoje da aplicação dos direitos fundamentais nas relações pessoais, em outras palavras, tais direitos não são mais apenas ferramentas para limitar o poder do Estado, mas também uma forma de moldar a sociedade, como um “sistema de valores” que orienta toda ação pública e privada. Essa é a eficácia horizontal dos direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2019).

Tem sido aceita de forma cada vez maior a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, definida como a capacidade que, os direitos fundamentais, têm de se propagar pelos variados ramos do ordenamento jurídico. Em decorrência dessa dimensão objetiva, qualquer interpretação jurídica deverá ser feita com base nesses direitos (MARMELSTEIN, 2019).

Portanto tem-se acolhido que os valores que esses direitos englobam também se projetam entre particulares, especialmente porque os agentes privados, principalmente aqueles com poder social e econômico, podem causar danos efetivos aos princípios constitucionais e oprimir ainda mais que o próprio Estado (MARMELSTEIN, 2019).

A doutrina aponta como *leading case* da eficácia horizontal dos direitos fundamentais o importante precedente do Tribunal Constitucional Federal, mais tarde conhecido como Caso Lüth, no qual a corte alemã reconheceu que o direito à livre expressão do pensamento, consagrado na Constituição, deveria ser aplicado também ao direito privado, dado que não vinculava unicamente o Estado, mas todos os indivíduos (MEIRA; SILVA, 2018).

O caso consistia em uma ação ajuizada pelo cineasta alemão Veit Harlan, acusando o empresário Eric Lüth de ser o culpado do fracasso comercial de seu filme, depois de Lüth convocar os alemães a boicotar o filme, em virtude do cineasta ter sido um dos principais apoiadores de ideias nazistas no meio cinematográfico (MEIRA; SILVA, 2018).

Condenado em todas as instâncias ordinárias, Lüth recorreu ao Tribunal Constitucional Federal alegando que as decisões judiciais anteriores caracterizavam uma violação ao seu direito à liberdade de expressão, assegurado na Constituição Alemã. A Corte Constitucional reconheceu que diante da colisão de princípios constitucionais com as normas de direito privado, existiria a necessidade de um sopesamento, sendo impossível analisar os dois pressupostos isoladamente sem primeiro ponderá-los (MEIRA; SILVA, 2018).

Decidiu, portanto, que o boicote era uma manifestação do direito de liberdade de expressão do pensamento, não podendo ser impedido, ainda que estivesse trazendo prejuízos à produtora e à distribuidora do filme (MARMELSTEIN, 2019).

Terá situações em que um direito fundamental colidirá com a autonomia da vontade, valor igualmente importante, visto que está profundamente relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, tornando-se um problema de complexa resolução. Também não se é estranho que as normas constitucionais no momento de sua aplicação entrem em colisão. A livre manifestação do pensamento violando a honra de pessoas está entre os casos mais comuns de colisão de direitos fundamentais (MARMELSTEIN, 2019).

Conflitar está na essência desses direitos pois seguem caminhos opostos: os direitos de personalidade têm sua base na proteção da esfera privada, do sigilo, da não disseminação de informação pessoal, da não exposição de imagem. Diferentemente da liberdade de expressão, que orienta-se no sentido da transparência, da livre circulação de informação e da publicidade. Somente após analisar o caso concreto e todos os interesses em jogo é que essas questões podem ser resolvidas, utilizando-se a técnica de ponderação (MARMELSTEIN, 2019).

Diante de valores conflitantes, a atividade intelectual de sopesar/ponderar irá escolher qual valor deve prevalecer sobre o outro e qual deve ser subordinado. Na técnica de ponderação, o jurista deve inicialmente tentar conciliar ou harmonizar os interesses envolvidos, por meio do princípio da concordância prática. Só então, se a conciliação for impossível, é que deve-se utilizar o sopesamento ou a ponderação propriamente dita. (MARMELSTEIN, 2019).

## 2.2 A CULTURA DO CANCELAMENTO NO AMBIENTE VIRTUAL E AS SUAS IMPLICAÇÕES NO ÂMBITO SOCIAL E JURÍDICO

O linchamento sempre se fez presente na nossa sociedade, não da mesma forma que o conhecemos hoje, visto a evolução da sociedade, no entanto, ainda assim pode causar consequências irreversíveis. Com o desejo de fazer justiça com as próprias mãos, as civilizações mais antigas realizavam cenas de tortura e humilhação em espaços públicos (BARBOSA; GUIMARÃES, 2020).

Ao se adaptar ao contexto tecnológico das redes sociais o linchamento assume outras formas, transferindo teoricamente a violência brutal das ruas para as telas dos dispositivos de comunicação. A aceleração das relações pessoais fica evidente no uso de tais dispositivos como meio de supostamente fazer valer a justiça social, o que legitimamente ocasiona uma espécie de “tribunal virtual” (CARVALHO *et al.*, 2018).

A cultura do cancelamento pode ser descrita como uma forma de responsabilização pública e um pedido de mudanças de comportamento em relação a transgressões sociais que não foram adequadamente abordadas pelos meios tradicionais de controle (RODRIGUES, 2020).

É uma resposta a atitudes e/ou discursos considerados incompatíveis com o momento histórico e social em que vivemos e, além disso, comportamentos muitas vezes discriminatórios. Injúrias raciais, discurso de ódio, intolerância religiosa e homofobia são

frequentemente citados como motivos para o cancelamento, mas uma diferenciação clara deve ser feita entre o que é crime e o que é incoerente nas redes (HORA; MARTINS, 2021).

O movimento em questão obteve destaque significativo em 2019, no entanto, seus primeiros seguidores surgiram em 2017. Isso ocorreu após uma série de denúncias de assédio sexual contra o produtor de renome, *Harvey Weinstein*, resultando no surgimento do movimento conhecido como *#MeToo*<sup>1</sup>. Neste movimento, inúmeras mulheres ao redor do mundo começaram a tornar públicos os abusos que sofriam durante a produção de filmes em *Hollywood* (MEDEIROS; VALIM, 2023).

Após as denúncias amplamente divulgadas pelo movimento, este passou a ganhar impulso, uma vez que seu objetivo inicial consistia em trazer à tona questões relevantes por meio da mídia, proporcionando voz às vítimas e promovendo o boicote aos envolvidos. No entanto, uma demanda por ações e medidas governamentais, bem como por empresas de grande porte, políticos e figuras públicas, entre outros, passou a ser discutida (MEDEIROS; VALIM, 2023).

O movimento *#MeToo* evoluiu e adquiriu uma nova forma de manifestação na sociedade, dispensando a exigência de que o indivíduo tenha cometido algum crime ou ação condenável para enfrentar o cancelamento na internet. Inclusive, o simples silêncio em relação a determinado assunto social pode resultar no cancelamento virtual, como exemplificado no caso da cantora Claudia Leitte. Durante uma entrevista, sua expressão não refletiu a indignação esperada pelo público, o que levou internautas a tecer críticas e comentários ofensivos em relação a ela. É importante ressaltar que tais publicações ofensivas persistiram mesmo após um pedido público de desculpas (MEDEIROS; VALIM, 2023).

Além disso, na cultura do cancelamento, o comportamento considerado errado não está restrito ao presente. Uma pessoa pode ser sujeita ao cancelamento por ter feito um comentário questionável no passado, desde que exista um registro desse episódio nas redes sociais. Assim, mesmo que uma pessoa tenha mudado suas perspectivas e opiniões ao longo do tempo, ela pode ser julgada com base em ações passadas (BESSA, 2021).

A cultura do cancelamento surge do movimento do politicamente correto, que busca uma compreensão mais aprimorada e sensível em relação às questões que envolvem classes

---

<sup>1</sup> O *#MeToo* é um movimento contra o assédio sexual. Surgiu após acusações de assédio sexual contra o executivo de *Hollywood*, *Harvey Weinstein* serem reveladas no *The New York Times*. A campanha se espalhou rapidamente entre as atrizes de *Hollywood*, denunciando a cultura do assédio. A atriz *Alyssa Milano* sugeriu a hashtag *#MeToo* (“Eu também”) no *Twitter* para que mulheres que também tinham sido assediadas compartilhassem suas histórias (BBC, 2018).



sociais, gênero, etnias, entre outras. Embora seja uma causa justa, acabou adotando uma política de tolerância zero para com os erros (ALMEIDA, 2020).

Inicialmente criado com o propósito legítimo de conscientização e justiça social, ao longo do tempo, os movimentos de cancelamento virtual ou digital sofreram distorções. Atualmente, essa cultura consiste em ataques desmedidos a indivíduos que proferiram opiniões ou comportamentos considerados reprováveis ou impopulares. O objetivo é fazer com que sofram consequências desproporcionais ao comportamento que causou desagrado (MILEIPP; SOARES; SANTOS, 2022).

O termo “cultura do cancelamento” é muito novo, mais conhecido e debatido entre os mais jovens nas redes sociais, é uma expressão usada para designar uma ação que busca essencialmente a justiça social, mas que termina com uma espécie de linchamento virtual de indivíduos que agem ou fazem declarações politicamente incorretas (COLTRI, 2020). Causa exclusão e punição social de um grupo ou indivíduo por erros que os usuários das redes sociais julgam imperdoáveis (MARQUES; FREITAS, 2021).

Logo, é uma prática social atual, viabilizada e intensificada pelo uso de tecnologias de comunicação digital, principalmente por meio do uso de interações humanas conhecidas como redes sociais (CAMILLOTO; URASHIMA, 2021). São nesses ambientes que se alcança com facilidade a mobilização de um grande número de pessoas, se instiga em grandes massas um estado de indignação moral e, torna pessoas, instituições e atos um alvo nos quais toda a fúria deve ser destinada (GOMES, 2020).

Existem múltiplos elementos que merecem destaque em relação a esse notável crescimento da cultura do cancelamento, entre os quais se inclui a presença predominante de páginas de fofoca nas plataformas sociais, como *Instagram*, *Twitter* e outras, que tem como objetivo específico o cancelamento de pessoas (MEDEIROS; VALIM, 2023).

São considerados meios para o cancelamento: deixar de seguir uma página, postagens promovendo o sentimento de repúdio às práticas consideradas passíveis de serem canceladas, agitação social para levar os cancelados ao “*trending topics*”<sup>2</sup> das redes, para que suas atitudes possam ser expostas, impossibilitando o esquecimento de suas ações, dado que, uma vez compartilhadas no mundo virtual estarão eternizadas (MARQUES; FREITAS, 2021).

Para o linchamento e cancelamento digitais, primeiro, se requer, um grupo de pessoas que estejam unidas através de algum sentimento mútuo de pertencimento, seja por etnia,

---

<sup>2</sup> “Os trending topics, traduzido do inglês como “assuntos em alta”, são os temas mais populares e discutidos em determinado momento nas redes sociais. São as palavras-chave ou hashtags que estão recebendo um alto volume de menções e compartilhamentos em plataformas como o Twitter, Facebook e Instagram” (CARVALHO, 2023).

gênero, cor, orientação sexual, origem geográfica ou posições políticas, ou seja, motivadas pela percepção de que todos estão identificados entre si por algum aspecto essencial de sua própria persona social. Em segundo lugar deve haver um motivo moral, a premissa de um grupo que realiza o linchamento digital é que ele é moralmente superior à pessoa julgada, ao menos naquele ato em específico (GOMES, 2020).

A forma de cancelar segue sempre o mesmo padrão, um indivíduo detecta algo que considera uma violação das crenças que ele e seu grupo defendem. Em seguida, uma voz com autoridade aciona sua rede, formada por pessoas que compartilham das mesmas crenças, para denunciar e expor o comportamento inadequado do “infrator”, ou envergonhá-lo publicamente (GOMES, 2020).

O fenômeno do cancelamento, que frequentemente surge a partir de acusações, – verdadeiras ou não –, não preserva os vivos e nem os falecidos e não possui um prazo determinado para encerrar-se, podendo apresentar-se de maneira transitória, temporária ou permanente, dependendo do nível de exposição e da gravidade do erro cometido (RISSO; RAMOS, 2022).

Diversas implicações podem ocorrer, tais como o afastamento de um indivíduo de sua posição de destaque ou reconhecimento, seja na esfera física ou virtual, ou em ambos, ou uma resposta negativa por parte do público em relação a empresas (RISSO; RAMOS, 2022).

Quando um indivíduo é alvo de um julgamento público na internet e sofre as consequências do cancelamento, especialmente no caso de pessoas famosas, eles podem enfrentar a perda de empregos, patrocínios e contratos, além de enfrentar problemas psicológicos decorrentes do surgimento de críticas e ofensas. Os “canceladores” não limitam suas palavras nas redes, o que pode resultar em ansiedade e depressão naqueles que recebem essas ofensas (MEDEIROS; VALIM, 2023).

Devido ao fato de a internet ser conhecida como uma terra sem lei, essa conduta do cancelamento pode ser encarada como uma tentativa de pôr ordem nesse local, mas ocorre que o cancelamento se configura como um comportamento ou uma reação que foge dessa boa intenção e dos valores sociais. O fato é, que as pautas que são postas à vista por conta do cancelamento geram discussões que podem levar à diversas mudanças sociais, porém é preciso gerir o comportamento reacionário do cancelamento para que ele não acabe se configurando como mais um tipo de violência digital (HORA; MARTINS, 2021).

A cultura do cancelamento não se limita somente aos efeitos *on-line*, como o afastamento de alguém e a perda de seus seguidores, mas também se manifesta no âmbito jurídico. O tribunal da internet não oportuniza a defesa e o contraditório aos que são acusados

nas redes. Essa prática que se torna cada vez mais frequente, fere normas basilares de uma democracia e de um Estado que garante direitos (CHIARI *et al.*, 2020).

É uma forma de silenciar figuras públicas ou mesmo indivíduos anônimos, causando um cenário de repúdio baseado na identificação de falhas, sejam de caráter ou relacionadas a questões sociais e culturais (HORA; MARTINS, 2021).

Através do ataque direcionado aos perfis nas redes sociais, os efeitos se manifestam em diversos aspectos: tanto na esfera pessoal, em que indivíduos perdem trabalhos, contratos, patrocínios e podem desenvolver problemas psicoemocionais, quanto na atividade empresarial, em que há queda nas vendas e no atendimento aos clientes, entre outros impactos (SILVA; HONDA, 2020).

Nesse contexto, é evidente que o Tribunal da Internet não demonstra imparcialidade e equidade em seus julgamentos. Primeiramente, porque passa-se a discutir pessoas ou empresas ao invés de discutir ideias. Em segundo lugar, porque apenas uma minoria está disposta a ouvir, compreender e formar uma opinião fundamentada antes de realizar ataques precipitados. Em terceiro lugar, porque observa-se uma disparidade nas sanções aplicadas, com outras pessoas ou empresas envolvidas em situações semelhantes não sofrendo punições na mesma magnitude que aquelas que são alvo do cancelamento. Por fim, porque no ambiente virtual, a distinção entre críticas construtivas e ataques repletos de ofensas é bastante sutil (SILVA; HONDA, 2020).

Na cultura do cancelamento, não apenas comportamentos condenáveis são alvo de boicote, mas também opiniões divergentes sobre determinados assuntos. Apesar da liberdade de expressão ser um direito fundamental, essa situação ocorre devido ao fato de muitos usuários, ao se depararem com divergências, optarem por promover à cultura do cancelamento, boicotando tanto pessoas físicas quanto jurídicas, em vez de fomentar um debate saudável (SILVA; HONDA, 2020).

Esse movimento tem como objetivo punir seletiva e subjetivamente indivíduos que, aos olhos dos “justiceiros”, tenham cometido algo considerado reprovável, tanto no ambiente virtual quanto no mundo real. Ao invés de estimular um debate saudável ou permitir a aplicação da lei, esses “canceladores” optam por promover um boicote generalizado contra a pessoa ou empresa em questão (MEDEIROS; VALIM, 2023).

Nesse sentido, Almeida (2020) explica: “A cultura do cancelamento é uma cultura equivocada, na medida em que ela não permite justamente o livre debate de ideias e a circulação de opiniões distintas, algo saudável para a democracia”.

Justo por não permitir esse debate de ideias, chega-se à conclusão que não há possibilidade no diálogo. O cancelamento ocorre de forma tão rápida, que acaba evitando a possibilidade de reflexão sobre o tema, o sujeito que está sendo cancelado e sobre a própria situação. É preciso que aconteça um pedido de desculpas apressado, automático e, portanto, sem reflexão e carregado de pressão. A rapidez com que tudo acontece, abole o debate (HORA; MARTINS, 2021).

Diante da prevalência de julgamentos e sanções imediatamente aplicadas, sem oportunidade de defesa ou reflexão, surge a indagação sobre possíveis consequências se todos os indivíduos fossem submetidos a cancelamentos por erros ou condutas reprováveis, considerando a contínua evolução humana. À medida que se reconhece a existência de imperfeições, observa-se um aumento no número de pessoas que optam por restringir a divulgação de seus pensamentos sobre determinados temas, motivadas pelo receio dos efeitos do cancelamento, incluindo danos psicológicos, de imagem e patrimoniais (SILVA; HONDA, 2020).

Para Moraes (2021, p. 132):

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que podem causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

Os indivíduos que sentem medo em relação à cultura do cancelamento virtual, acabam por se abster de contribuir para a preservação da democracia. Ao contrário de seu propósito original de permitir uma ampla comunicação social e facilitar a livre troca de ideias e informações de diversas perspectivas, a exposição de temas se transformou em uma ferramenta de autocensura, em vez de promover um debate saudável (SILVA; HONDA, 2020).

A atual prática do cancelamento tem um impacto, ainda que indireto, sobre o exercício dos direitos fundamentais da livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão, impedindo a discussão saudável de questões que poderiam trazer benefícios para a sociedade, além de promover o progresso intelectual e o desenvolvimento pessoal dos indivíduos (SILVA; HONDA, 2020).

Evidencia-se um desejo de buscar justiça social, o qual, embora seja moralmente admirável, manifesta-se através da exposição pública e virtual de uma pessoa, com o

propósito de impor consequências por suas ações. Essa abordagem implica na apropriação do direito de punir e carece de imparcialidade, ficando o indivíduo sujeito à moralidade dos julgadores, tornando essa prática naturalmente injusta (GANEM, 2022).

### 2.3 A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DE INDIVÍDUOS QUE PRATICAM ATOS DE CANCELAMENTO CONTRA TERCEIROS NO AMBIENTE VIRTUAL

A responsabilidade civil é um produto da necessidade inerente à humanidade de solucionar conflitos ao longo de sua história, desde os estágios primitivos até os tempos contemporâneos, por meio da instituição de normas jurídicas. Desde os primeiros momentos da existência humana, surgiram situações de confronto entre indivíduos, levando ao desenvolvimento da responsabilidade civil como um mecanismo para reparar os danos causados nessas circunstâncias (BONHO *et al.*, 2018).

A finalidade da responsabilidade é proporcionar restituição ou compensação em favor da pessoa afetada pelo dano. Quando o dano afeta o patrimônio de alguém, é denominado dano material. A responsabilidade civil também pode surgir quando alguém causa danos psicológicos a outra pessoa, intitulado dano moral. Um exemplo ilustrativo dessa situação ocorre quando alguém ofende a honra de outra pessoa por meio de redes sociais, blogs, mensagens, comentários ou qualquer outra forma de comunicação (FRANÇA, 2020).

Dessa forma, a responsabilidade civil surge quando um dano ocorre, e estabelece o direito da vítima à indenização por parte do responsável pelo dano causado. Como resultado, as consequências da responsabilidade civil são de natureza exclusivamente econômica e patrimonial.(FRANÇA, 2020).

A responsabilidade penal ocorre quando alguém comete uma conduta ilícita estabelecida por lei como crime ou contravenção penal. Nesse contexto, além da indenização à vítima, o autor do ato ilícito pode estar sujeito às penalidades previstas na legislação penal (FRANÇA, 2020).

Os ataques virtuais se tornam amplamente difundidos e, frequentemente, ultrapassam os limites da liberdade de expressão, resultando em um linchamento virtual que, mesmo com intenções aparentemente positivas, pode incitar discurso de ódio e até mesmo configurar crimes como injúria e difamação. Em tais situações, aqueles que são alvo do cancelamento e não possuem meios adequados para se justificar e reparar sua imagem acabam recorrendo a medidas legais contra aqueles que propagaram ofensas e disseminaram informações potencialmente falsas (SILVA; HONDA, 2020).

O discurso de ódio e a incitação à violência são exemplos iniciais de condutas que violam os direitos à dignidade humana, protegidos pelo art. 1º da Constituição de 1988. Além disso, o cancelamento virtual pode resultar na violação dos direitos à intimidade, privacidade, honra e imagem, garantidos pelo art. 5º da Carta Magna, devido à exposição pública da vítima por meio de postagens e interações relacionadas ao ato (GANEM, 2022).

O ator *Johnny Depp* (2021) criticou a cultura do cancelamento, afirmando que:

Pode ser visto como um evento na história pelo quanto que está durando, essa cultura do cancelamento; a pressa instantânea para julgar baseado no que é basicamente ar poluído, está tão fora de controle que eu posso prometer a vocês: ninguém está seguro. Nenhum de vocês. Ninguém da porta para fora. Ninguém está seguro. Basta uma frase e não há mais chão, foi puxado o tapete. Não é só comigo que isso aconteceu, mas para muita gente. Aconteceu a mulheres, homens. Infelizmente, em algum momento começaram a achar que é normal. Ou que é sobre elas. Quando não é.

O ator foi demitido das franquias “Animais fantásticos” e “Piratas do Caribe” após acusações de sua ex-esposa (O GLOBO, 2022). No entanto, *Johnny* obteve vitória no processo de difamação movido contra sua ex-mulher, que alegou ter sido vítima de violência doméstica. O júri concluiu que *Amber Heard* difamou seu ex-marido em um artigo publicado no *Washington Post* em 2018, onde ela se retratou como uma figura pública que simboliza o abuso doméstico (BBC, 2022).

Conforme determinado pela decisão, as declarações feitas por *Amber* foram consideradas falsas e difamatórias. O ator receberá uma indenização no valor de US\$ 15 milhões (equivalente a cerca de R\$ 24 milhões). Além disso, o júri rejeitou as alegações de difamação feitas por *Heard* contra *Depp*, considerando que não foram comprovadas (BBC, 2022).

A honra, como um bem jurídico autônomo, é importante não apenas para o indivíduo, mas também para a coletividade, que tem interesse em manter a harmonia social, a integridade moral e a privacidade. Quando as ofensas ultrapassam os limites aceitáveis, é justificável sua punição, que pode assumir as formas de calúnia, difamação e injúria, conforme estabelecido pelo Código Penal atual (BITENCOURT, 2022).

No contexto virtual, são esses os crimes mais praticados, uma vez que envolvem ofensas aos atributos morais, intelectuais e físicos das vítimas, sendo alvos comuns dos insultos direcionados na prática do cancelamento virtual (GANEM, 2022).

A calúnia consiste em atribuir falsamente a alguém a prática de um crime. É uma “forma agravada de difamação”, que não apenas desonra o ofendido, mas também o acusa injustamente de um ato criminoso. Difamação ocorre quando se atribui ou acusa alguém de um fato que prejudica sua reputação. Diferentemente da calúnia, não é necessário que o fato

imputado seja falso ou caracterizado como crime para configurar a difamação (BITENCOURT, 2022).

Reputação é o grau de admiração moral, intelectual ou profissional que uma pessoa possui em seu meio social. É um conceito social. A difamação pode não afetar diretamente essas virtudes ou qualidades que definem um indivíduo em seu meio, mas mesmo assim pode violar o mínimo de respeito social a que todos têm direito (BITENCOURT, 2022).

A injúria é o ato de ofender a dignidade ou o decoro de alguém, representando a opinião ou conceito do agente, que sempre expressa desprezo ou desconsideração pelo ofendido. Ela constitui essencialmente uma manifestação de desrespeito, capaz de ofender a honra da vítima em sua dimensão interna. Diferentemente da calúnia e difamação, não há atribuição de fatos, mas sim a emissão de conceitos negativos a respeito da vítima, que atingem suas características pessoais, autoestima, e avaliação positiva que cada um tem de si mesmo (BITENCOURT, 2022).

Os crimes contra a honra podem adquirir uma dimensão ainda mais preocupante no ambiente virtual, uma vez que muitos usuários não têm consciência do prejuízo que podem causar às vítimas. Além disso, o ciberespaço não possui limites geográficos, o que significa que informações difamatórias podem ser facilmente acessadas por milhares de usuários em qualquer lugar do mundo, aumentando assim a propagação dessas informações criminosas (SANTANA; SANTOS, 2023).

No ambiente virtual, esses crimes se perpetuam indefinidamente, uma vez que o conteúdo ofensivo pode ser republicado repetidamente, causando prejuízos repetidos ao bem jurídico protegido, tornando essa forma de delito ainda mais prejudicial à vítima. Uma vez que o conteúdo ofensivo é publicado na internet, é difícil controlar sua disseminação (SANTANA; SANTOS, 2023).

Além das redes sociais, o *WhatsApp*, que é a maior plataforma de mensagens amplamente utilizada em todo o mundo, tem sido frequentemente empregado na prática dos crimes descritos. No Brasil, em situações em que há crimes relacionados a conversas divulgadas em grupos do *WhatsApp*, todos os membros do grupo podem ser considerados responsáveis pelo conteúdo enviado por outros usuários. As medidas punitivas também podem ser tomadas em conversas privadas (SILVA *et al.*, 2021).

A Lei n. 13.964 (BRASIL, 2019) que aperfeiçoou a legislação penal e processual penal, incluiu o §2º, no artigo 141 do Código Penal (BRASIL, 1940), estabelecendo que serão aplicadas em triplo as penas da calúnia, difamação e injúria, se o crime é cometido ou divulgado em quaisquer modalidades das redes sociais da rede mundial de computadores.

É importante direcionar uma atenção específica aos crimes de injúria racial ocorridos no contexto dos meios virtuais, uma vez que esses delitos estão entre os mais cometidos e tendem a receber menos punições. Essa situação decorre da complexidade inerente à identificação dos responsáveis pelos comentários e à quantidade de denúncias realizadas (GANEM, 2022).

A Lei 7.716/89, estabelece os crimes raciais, inclusive quando ocorrem por meio da internet ou outros meios de comunicação. De acordo com o art. 20, é considerado crime praticar, induzir, ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, sujeito a uma pena de reclusão de um a três anos e multa (GANEM, 2022).

A lei N. 14.532 (BRASIL, 2023) que alterou a lei N. 7.716 (BRASIL, 1989) para tipificar como crime de racismo a injúria racial, alterou o §2º do artigo 20, definindo que, caso qualquer um dos crimes de praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional seja cometido por meio dos meios de comunicação social, publicações em redes sociais, da rede mundial de computadores ou qualquer outra forma de publicação, a penalidade será de dois a cinco anos de prisão e multa.

As redes sociais tornaram a comunicação mais fácil e rápida, permitindo o compartilhamento de conhecimento e culturas diferentes, além de conectar pessoas distantes e criar novas oportunidades de trabalho. No entanto, essa facilidade também pode levar ao isolamento social, ao aumento de atividades ilícitas e à disseminação de conteúdo prejudicial, especialmente quando o anonimato é utilizado como um recurso comum para essas práticas (MILEIPP; SOARES; SANTOS, 2022).

O anonimato é uma questão crucial a ser discutida, já que muitos usuários se escondem na internet para disseminar mensagens odiosas sem se preocupar com as consequências legais, criando uma sensação de impunidade que incentiva ainda mais essa prática. Esse fenômeno também deu origem a comunidades anônimas dedicadas à propagação de discursos de ódio nas redes, onde os membros podem discutir livremente seus ideais sem se identificar (MILEIPP; SOARES; SANTOS, 2022).

A liberdade de pensamento e expressão no ambiente virtual, combinada com a possibilidade de anonimato, leva os usuários a perceberem a internet como um território desprovido de leis, um espaço social caracterizado pela ausência do Estado e de seu poder de fiscalização (FRANÇA, 2020).

Essa perspectiva levanta o desafio de aplicar a vedação constitucional ao anonimato, a fim de garantir o direito à resposta proporcional aos danos causados pelo uso excessivo da



liberdade de expressão nas redes sociais. De fato, o uso de perfis anônimos nas redes sociais agrava ainda mais a disseminação do discurso de ódio no Brasil, já que impede a identificação imediata do autor da mensagem agressiva. Isso torna difícil a responsabilização civil ou penal do indivíduo (MILEIPP; SOARES; SANTOS, 2022).

Aqueles que participam do linchamento acreditam que são anônimos e apenas mais um na multidão, o que lhes dá a sensação de impunidade. No entanto, quando se trata de cancelamento e linchamento virtual, existem várias infrações previstas no Código Penal que podem ser configuradas em diferentes circunstâncias. Assim, as ações realizadas nesse contexto podem ser passíveis de responsabilidade legal (GANEM, 2022).

Importante esclarecer que, embora os crimes cibernéticos sejam uma forma de crime relativamente recente, é possível enquadrar uma variedade de comportamentos reprováveis com base em tipos criminais que já existem, a essência do ato em si permanece inalterada, já sendo previamente tipificado, com a novidade residindo apenas na forma pelo qual é perpetrado (GANEM, 2022).

As leis penais em geral são aplicáveis aos atos praticados no ambiente online, portanto, a ausência de uma lei específica para a internet não significa que as pessoas ficarão impunes por suas ações no chamado mundo virtual (FRANÇA, 2020).

A Lei 12.965/2014 (BRASIL, 2014), conhecida como Marco Civil da Internet, estabelece, no art. 2º, que o respeito à liberdade de expressão é o princípio fundamental que orienta a regulação do uso da internet no Brasil. Essa lei também estabelece as condições em que essa liberdade pode ser limitada, em consonância com a proteção dos direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em ambientes digitais. Isso implica que tanto no mundo *offline* quanto *online*, a liberdade de expressão está sujeita a restrições a fim de garantir outros direitos fundamentais (GANEM, 2022).

Os provedores de internet também podem ser responsabilizados em casos específicos, essa disposição foi introduzida no art. 19, do Marco Civil da Internet. Os provedores de serviços de internet não serão considerados responsáveis pelo conteúdo disseminado, exceto quando houver ordem judicial para a sua remoção. Em caso de não cumprimento dentro do prazo determinado, o provedor tornar-se-á solidariamente responsável juntamente com o autor do dano (MEDEIROS, VALIM, 2023).

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu

serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

Pode-se concluir que o ônus principal de reparar danos causados a terceiros, decorrentes do abuso do direito à liberdade de expressão nos meios digitais, como ocorre nos casos de cancelamentos e boicotes virtuais, discursos de ódio, entre outros, recai sobre o usuário. Os provedores de serviços só seriam responsabilizados nas condições mencionadas anteriormente (MEDEIROS, VALIM, 2023).

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente artigo almejou, por meio de uma revisão de literatura, discutir a diferença entre justiça social e a violência coletiva no ambiente virtual. Com base nos resultados encontrados no desenvolvimento do artigo, pode-se indicar que o objetivo proposto foi alcançado.

Dentre os principais resultados, destaca-se que, a justiça social não deve ser confundida com a violência coletiva. A justiça social, busca a equidade, igualdade e inclusão social, também busca combater discriminações, preconceitos e a exclusão social, promovendo a participação plena e igualitária de todos os membros da sociedade.

A violência coletiva no ambiente virtual se manifesta de forma a excluir e punir através de ataques verbais, discursos de ódio, ameaças, injúria, calúnia e difamação, visando destruir a reputação e a honra das vítimas, silenciando-as e causando danos emocionais, psicológicos e patrimoniais.

Uma dessas formas de violência é a cultura do cancelamento que, embora possa ser motivada por uma busca por justiça social, acaba se tornando uma forma de punição pública desproporcional, através do uso de ataques virtuais e boicotes. Os cancelamentos podem levar a consequências devastadoras para a vida pessoal e profissional daqueles que são alvo, como problemas psicológicos, perda de contratos de trabalho, perda de patrocínios. Além disso, tende a criar uma mentalidade de medo e autocensura, onde as pessoas têm receio de expressar opiniões divergentes, prejudicando assim o diálogo aberto e avanço da sociedade.

A cultura do cancelamento surge como um discurso de ódio qualificado, com o objetivo de infligir dor e sofrimento nos indivíduos "cancelados". Possui uma abordagem extremamente problemática, que acaba por sufocar o debate saudável e restringir a liberdade de expressão, pois não se limita apenas a julgar quem cometeu algo errado, mas também

quem expressou sua opinião e não foi bem recepcionada pelos “canceladores” ou mesmo quem silenciou no momento em que eles exigiam uma resposta sobre determinado assunto.

Quando o devido processo legal é substituído pela justiça feita com “as próprias mãos” estará configurada a violência coletiva, que não oportuniza o contraditório e a ampla defesa às vítimas. A violência causada pelo cancelamento cria um tribunal virtual, transportando a competência de julgar, que é do Estado, para os “canceladores”, escondidos atrás das telas dos seus dispositivos digitais, muitas vezes com perfis anônimos.

Apesar do Brasil ainda não possuir uma legislação específica para essa cultura do cancelamento, pode-se utilizar a legislação já existente para responsabilizar indivíduos que praticam atos de cancelamento contra terceiros, podendo enquadrá-los como sujeitos passivos dos crimes contra a honra, discurso de ódio, violação à imagem e a privacidade, entre outros.

Para evitar a escalada da violência coletiva, deve ser promovido o diálogo construtivo e o respeito mútuo, mesmo diante de opiniões divergentes. É fundamental reconhecer que as pessoas têm o direito à liberdade de expressão, desde que não promovam discursos de ódio ou incitação à violência.

É necessário fomentar uma cultura de empatia e compreensão, ao invés de buscar cancelar e punir de forma desmedida, deve-se buscar o diálogo, a educação e a conscientização. Isso permitirá a transformação de ideias, construindo uma sociedade mais inclusiva e justa.

Por fim, é fundamental que cada um assuma a responsabilidade de contribuir para a criação de um ambiente virtual mais saudável, sendo críticos em relação ao que é consumido e compartilhado nas redes sociais, evitando a propagação de conteúdos nocivos e verificando a veracidade das informações antes de compartilhá-las. Ao se comprometer com a promoção da justiça social de forma consciente e responsável, se contribui para a criação de um ambiente virtual mais seguro e acolhedor para todos.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M. A. de. In: COLTRI, F. Cultura do cancelamento promove intolerância ao buscar justiça. **Jornal da USP**, Ribeirão Preto - São Paulo, 11 de Agosto de 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/atualidades/cultura-do-cancelamento-promove-intolerancia-ao-buscar-justica/>. Acesso em: 07 jun. 2022.
- ARAÚJO, J. S. M. de; SARAIVA, M. G.; GODINHO, A. M. Liberdade de expressão e ponderação de valores: tutela da dignidade da pessoa humana *versus hate speech*. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, Porto Alegre, n. 40, p. 101-115, ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.84601>. Acesso em: 02 abr. 2022.
- BARBOSA, O. L.; GUIMARÃES, P. S. A internet nunca esquece. In: Capitalismo, neoliberalismo e contemporaneidade: a sociedade em meio à pandemia. **Revista PET Economia Ufes**. v. 1, n. 2, Dezembro, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/peteconomia/issue/view/1262>. Acesso em: 5 jun. de 2022.
- BBC. Johnny Depp vence processo contra Amber Heard: 10 momentos-chave que marcaram julgamento. **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2022/06/01/johnny-depp-vence-processo-contr-amber-heard-10-momentos-chave-que-marcaram-julgamento.ghtml>. Acesso em: 13 maio 2023.
- BESSA, L. Cultura do cancelamento: o que é? **Politize**, 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/cultura-do-cancelamento/>. Acesso em: 29 abr. 2023.
- BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte especial: crimes contra a pessoa – arts. 121 a 154-B**. 22. ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022.
- BONHO, L. T. *et al.*. **Responsabilidade Civil**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 abr. 2022.
- BRASIL. Decreto Lei N° 2.848, de 7 de Dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 03 mar. 2023.
- BRASIL. Lei N° 12.965, de 23 de Abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 17 abr. 2023.
- BRASIL. Lei N° 14.532, de 11 de Janeiro de 2023. **Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (Lei do Crime Racial), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar como crime de racismo a injúria racial, prever pena de suspensão de direito em caso de racismo praticado no contexto de atividade esportiva ou artística e prever pena para o racismo religioso e recreativo e para o praticado por funcionário**

**público.** Brasília, DF. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art2](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14532.htm#art2). Acesso em: 23 abr. 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. **Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal.** Brasília, DF. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2). Acesso em: 02 jun. 2023.

BRASIL. Lei Nº 7.716, de 5 de Janeiro de 1989. **Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor.** Brasília, DF. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7716.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7716.htm). Acesso em: 10 mar. 2023.

BRASIL. Decreto Nº 592, de 6 de Julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação.** Brasília, DF. Disponível em:

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 24 abr. 2023.

CAMILLOTO, B.; URASHIMA, P. Liberdade de expressão, democracia e cultura do cancelamento. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 7, n. 02, p. e317, 11 fev. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.29293/rdfg.v7i02.317>. Acesso em: 04 jun. 2022.

CARVALHO, *et al.* Discursos de ódio nas redes digitais e a instauração do “tribunal” virtual. **Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação**, 41º

Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação – Joinville - SC – 2 a 8/09/2018.

Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2018/resumos/R13-0883-1.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2022.

CARVALHO, Rafael. Trending topics: o que são, como funcionam e como aparecer neles?

Heros Park, 2023. Disponível em: <https://herospark.com/blog/trending-topics/>. Acesso em: 06 jun. 2023.

CHIARI, *et al.* A cultura do cancelamento, seus efeitos sociais negativos e injustiças. **ETIC - Encontro de Iniciação Científica**, v. 16, n. 16 (2020). Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8763>. Acesso em: 5 jun. 2022.

Claudia Leite pede desculpas por não se 'indignar' com situação do país no 'Altas Horas'; entenda. **G1**, 2021. Disponível em:

<https://g1.globo.com/pop-arte/noticia/2021/05/25/claudia-leitte-pede-desculpas-por-nao-se-indignar-no-altas-horas.ghtml>. Acesso em: 24 abr. 2023.

COLTRI, F. Cultura do cancelamento promove intolerância ao buscar justiça. **Jornal da USP**, Ribeirão Preto - São Paulo, 11 de Agosto de 2020. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/atualidades/cultura-do-cancelamento-promove-intolerancia-ao-buscar-justica/>. Acesso em: 06 jun. 2022.

DEPP, Johnny. Johnny Depp volta a dizer que é vítima da "cultura do cancelamento" em Hollywood. Eduardo Pereira. **Omelete**, 2021. Disponível em:

<https://www.omelete.com.br/filmes/johnny-depp-critica-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 27 abr. 2023.

FRANÇA, M. H. A responsabilidade civil e criminal na internet: o papel do judiciário brasileiro. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, [S.l.], v. 13, n. 01, p. 480-507, jun. 2020. ISSN 1516-0351. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/41943/3395>. Acesso em: 13 maio 2023.

GANEM, Pedro. A cultura do cancelamento, o linchamento virtual, e suas repercussões jurídicas. **Canal Ciências Criminais**, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/a-cultura-do-cancelamento-o-linchamento-virtual-e-suas-repercussoes-juridicas/>. Acesso em: 01 abr. 2023.

GOMES, W. O cancelamento da antropóloga branca e a pauta identitária. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 11 de Agosto de 2020. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/08/o-cancelamento-da-antropologa-branca-e-a-pauta-identitaria.shtml?utm\\_source](https://www1.folha.uol.com.br/ilustrissima/2020/08/o-cancelamento-da-antropologa-branca-e-a-pauta-identitaria.shtml?utm_source). Acesso em: 06 jun. 2022.

HORA, B. D. da; MARTINS, M. F.; KARHAWI, I. A cultura do cancelamento e suas facetas: justiça social, intransigências e disputas narrativas. **Revista Iniciacom**, vol. 10, n.3, 2021. Disponível em: <https://revistas.intercom.org.br/index.php/iniciacom/article/view/4110>. Acesso em: 06 jun. 2022.

Johnny Depp vs Amber Heard: Entenda passo a passo do julgamento envolvendo o ex-casal. **O GLOBO**, 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/filmes/noticia/2022/04/johnny-depp-vs-amber-heard-entenda-passo-passo-do-julgamento-envolvendo-ex-casal-25485089.ghtml>. Acesso em: 09 abr. 2023.

MARMELSTEIN, G. **Curso de direitos fundamentais**, 8. ed. – São Paulo: Atlas, 2019.

MARQUES, A. E. A.; FREITAS, B. A. de P. Cancelamento no Brasil: Uma análise da tese de repercussão geral N° 786 do Supremo Tribunal Federal. **Revista Transgressões**, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 105–122, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/24187>. Acesso em: 04 jun. 2022.

MEDEIROS, C.; VALIM, M. A responsabilidade civil de quem pratica o linchamento virtual pautado no direito à liberdade de expressão. **Revista Científica do UBM**, n. 48, p. 42-63, 3 jan. 2023. Disponível em: <https://revista.ubm.br/index.php/revistacientifica/article/view/1419>. Acesso em: 04 maio 2023.

MEIRA, C. M. de; SILVA, C. de C. e. Eficácia horizontal dos direitos processuais civis fundamentais. In: CORRÊA, E. A. de A.; FELIPE, R. C.; PITTA, R. G. (Org.) **Novos Rumos do Processo Civil**. 1. ed. – Jacarezinho, PR: UENP, 2018. (Anais do VIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito). Disponível em: <http://siacrid.com.br/2020/eventos-anteriores>. Acesso em: 09 abr. 2022.

MILEIPP, K. M.; SOARES, I. C. O.; SANTOS, S. A. S. O discurso de ódio e a cultura do cancelamento digital: as principais repercussões jurídicas dessas formas de ataque nas redes sociais. **Ciência Atual - Revista Científica Multidisciplinar Da Unisãojosé**, v. 18 n. 1, p.

131 - 148, 2022. Disponível em: <https://revista.saojose.br/index.php/cafsj/article/view/582>. Acesso em: 11 maio 2023.

MOTTA, S. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**, 29. ed. – Rio de Janeiro: Forense; MÉTODO, 2021.

MORAES, A. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12 ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**. Assembleia Geral das Nações Unidas, 10 de dezembro de 1948, (217 [III] A), Paris. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 02 abr. 2022.

O que a campanha #MeToo conseguiu mudar de fato? BBC, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-44164417>. Acesso em: 06 jun. 2023.

RISSO, C. A.; RAMOS, D. O. Yes, we have censura: censura clássica e novos tipos de censura no Brasil contemporâneo. 2022, **Anais.. João Pessoa: Escola de Comunicações e Artes**, Universidade de São Paulo, 2022. Disponível em: <https://www.eca.usp.br/acervo/producao-academica/003127858.pdf>. Acesso em: 04 maio 2023.

RODRIGUES, C. Pode o cancelado cancelar? **Gama Revista**, São Paulo, 11 de Agosto de 2020. Sociedade. Disponível em: <https://gamarevista.uol.com.br/sociedade/pode-o-cancelado-cancelar/>. Acesso em: 05 jun. 2022.

SANTANA, K. G.; SANTOS, K. O. Crimes Contra a honra no ambiente virtual. **Revista Dat@venia**, v.11, n.1, p. 3-36, jan/jun, 2023. Disponível em: <https://revista.uepb.edu.br/Datavenia/article/view/1778>. Acesso em: 15 maio 2023.

SILVA, L. S. H. T., *et al.* **Direito digital**. Porto Alegre: SAGAH, 2021.

SILVA, R. L. da; BOLZAN, B. E. T.; CIGANA, P. F. A liberdade de expressão e seus limites na Internet: uma análise a partir da perspectiva da Organização dos Estados Americanos. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 20, n. 1, p. 219-250, 9 ago. 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.18759/rdgf.v20i1.1092>. Acesso em: 02 abr. 2022.

SILVA, Thays Bertoncini; HONDA, Erica Marie Viterito. O "Tribunal da Internet" e os efeitos da cultura do cancelamento. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/331363/o--tribunal-da-internet--e-os-efeitos-da-cultura-do-cancelamento>. Acesso em: 17 mar. 2023.